SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045226 - SP (2025/0349433-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WAGNER KLEITON SANTOS SOUSA
ADVOGADA	:	ANDREA DAS DORES DA SILVA GUILHERME - SP307217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	CHARLES DE SOUZA
CORRÉU	:	ESTEPHANIE CARINE DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Quanto à incidência da Súmula n. 284 do STF, as razões do agravo não afastam a conclusão de deficiência na fundamentação do recurso especial. A peça recursal limita-se a afirmar, de modo genérico, que o especial "atacou expressamente o fundamento principal" e que "todos os atos atacados no Recurso Especial foram ventilados na decisão recorrida", sem explicitar, ponto a ponto, quais dispositivos teriam sido violados e em que medida o acórdão teria contrariado cada um deles

4. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9dcf17e1-3621-417d-b19b-a0783ea42869

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9dcf17e1-3621-417d-b19b-a0783ea42869

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045226 - SP (2025/0349433-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WAGNER KLEITON SANTOS SOUSA
ADVOGADA	:	ANDREA DAS DORES DA SILVA GUILHERME - SP307217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	CHARLES DE SOUZA
CORRÉU	:	ESTEPHANIE CARINE DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
1. A ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.
2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.
3. Quanto à incidência da Súmula n. 284 do STF, as razões do agravo não afastam a conclusão de deficiência na fundamentação do recurso especial. A peça recursal limita-se a afirmar, de modo genérico, que o especial "atacou expressamente o fundamento principal" e que "todos os atos atacados no Recurso Especial foram ventilados na decisão recorrida", sem explicitar, ponto a ponto, quais dispositivos teriam sido violados e em que medida o acórdão teria contrariado cada um deles
4. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:56
Código de Controle do Documento: c626e21a-b98c-480a-9220-759650d20c24

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WAGNER KLEITON SANTOS SOUSA contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado (reincidência), além da multa, como incurso nas sanções dos arts. 157, §§ 1º e 2º, II, do Código Penal.

No presente recurso, aduz que não há necessidade de reexame de provas, pois a controvérsia se limita à qualificação jurídica de fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, defendendo a aplicação do art. 29, § 2º, do Código Penal e a desclassificação para furto simples.

Afirma que o recurso especial impugnou o fundamento central do acórdão (teoria monista), com indicação de violação do art. 29, § 2º, do Código Penal, afastando a Súmula n. 284 do STF.

Defende negativa de vigência de lei federal, sustentando que, à luz dos depoimentos, não aderiu à violência nem ao resultado mais grave, requerendo a desclassificação para furto simples ou o afastamento da majorante do concurso de agentes, com readequação da pena.

Contraminuta apresentada às fls. 376-378.

Parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 399-408).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) falha construtiva do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, todos os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Documento eletrônico VDA60704179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:56
Código de Controle do Documento: c626e21a-b98c-480a-9220-759650d20c24

Com efeito, inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta ao recorrente afirmar que a pretensão recursal não envolveria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, ainda que com menção à tese sustentada, porquanto seria necessário realizar o cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.518. 475/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.

Quanto à Súmula n. 284 do STF, aplicada analogicamente, as razões do agravo não afastam a conclusão de deficiência na fundamentação do recurso especial. A peça recursal limita-se a afirmar, de modo genérico, que o especial "atacou expressamente o fundamento principal" e que "todos os atos atacados no Recurso Especial foram ventilados na decisão recorrida" (fls. 370-371), sem explicitar, ponto a ponto, quais dispositivos teriam sido violados e em que medida o acórdão teria contrariado cada um deles, o que confirma a subsistência do óbice.

Registre-se, ainda, nos termos do art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:56
Código de Controle do Documento: c626e21a-b98c-480a-9220-759650d20c24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0349433-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.045.226 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15025351720248260540 2024001727

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WAGNER KLEITON SANTOS SOUSA
ADVOGADA	:	ANDREA DAS DORES DA SILVA GUILHERME - SP307217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	CHARLES DE SOUZA
CORRÉU	:	ESTEPHANIE CARINE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:08:25
Código de Controle do Documento: AD8DEFB1-E9AC-4753-86A2-F438469A89AA